

ABREU & MARQUES

E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

DIREITO DA CONCORRÊNCIA

PRÁTICAS INDIVIDUAIS RESTRITIVAS DO COMÉRCIO

DECRETO-LEI Nº 166/2013

Foi publicado no passado dia 27 de Setembro o Decreto-Lei 166/2013, que vem alterar o regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio. O referido Decreto, que entrou em vigor a 25 de Fevereiro de 2014, vem proibir:

- (i) a adopção de preços ou condições de venda discriminatórios;
- (ii) vendas com prejuízo;
- (iii) recusa de venda de bens ou de prestação de serviços; e
- (iv) práticas negociais abusivas.

O presente diploma aplica-se a empresas estabelecidas em território nacional, ficando, no entanto, excluídos do âmbito de aplicação, os serviços de interesse económico geral, compras e vendas de bens e prestações de serviços sujeitas a regulação sectorial, nomeadamente, o sector financeiro, postal, dos transportes, das comunicações electrónicas e da energia.

Ficam ainda excluídas todas as compras e vendas de bens e prestações de serviços com origem ou destino em país não pertencente à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu.

(I) A ADOPÇÃO DE PREÇOS OU CONDIÇÕES DE VENDA DISCRIMINATÓRIOS

Determinada empresa não poderá praticar em relação a outra, quanto a prestações equivalentes, preços ou condições de venda considerados discriminatórios. Nesse sentido, os produtores, fabricantes, importadores, distribuidores, embaladores e grossistas de bens, quando solicitadas, devem facultar a qualquer revendedor ou utilizador as respectivas tabelas de preços com as correspondentes condições de venda.

(ii) VENDAS COM PREJUÍZO

É proibido oferecer para venda ou vender um bem a uma empresa ou a um consumidor por um preço inferior ao seu preço de compra efectivo, acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda e, se for o caso, dos encargos relacionados com o transporte.

Consequentemente, para determinação do preço de venda de um certo produto devem ter-se em consideração os descontos concedidos, mesmo que estes consistam na atribuição de um direito de compensação em aquisição posterior de bens equivalentes ou de outra natureza.

PRÁTICAS INDIVIDUAIS RESTRITIVAS DO COMÉRCIO

(CONTINUAÇÃO)

Todavia, o presente regime não se aplica à totalidade de bens, persistindo enquanto excepção os seguintes:

- a) Bens perecíveis, a partir do momento em que se encontrem ameaçados de deterioração rápida;
- b) Bens cujo valor comercial esteja afectado por situação que determinou a sua necessidade, por redução das suas possibilidades de utilização ou por superveniência de importante inovação técnica;
- c) Bens cujo reaprovisionamento com outros bens, com características idênticas, se efectue a preço inferior; ou
- d) Bens vendidos em saldo ou liquidação.

(iii) RECUSA DE VENDA DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

É proibido a uma empresa recusar a venda de bens ou a prestação de serviços a outra empresa, mesmo que estes se considerem bens e serviços não essenciais e que da recusa não resulte prejuízo para o regular abastecimento do mercado, excepto perante verificação de causa justificativa da recusa. É ainda equiparada à recusa de venda a subordinação da venda de um bem ou da prestação de um serviço à aquisição de outro bem ou serviço. As causas de justificação encontram-se elencadas no próprio diploma legal.

(IV) PRÁTICAS NEGOCIAIS ABUSIVAS

São proibidas em concreto as práticas entre empresas que se traduzam, por exemplo:

1. Na impossibilidade de venda a qualquer outra empresa a um preço mais baixo;
2. Na obtenção de preços, condições de pagamentos, modalidades de venda ou condições de cooperação comercial exorbitantes relativamente às suas condições gerais de venda;
3. Na imposição unilateral, directa ou indirecta de determinadas condições previstas no próprio diploma;

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL, estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

4. Na obtenção de contrapartidas por promoções em curso ou já ocorridas;
5. Na alteração retroactiva de um contrato de fornecimento.

FISCALIZAÇÃO E DECISÃO DOS PROCESSOS

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a fiscalização, instrução e decisão dos processos de contra-ordenação.

SANÇÕES APLICÁVEIS

Considerando o regime vigente antes da aprovação do presente Decreto-Lei, aumentam-se os montantes das coimas, prevenindo-se a possibilidade de a ASAE, antes da decisão em processo contra-ordenacional, com carácter de urgência e sem dependência da audiência de interessados, decretar a suspensão da execução de uma prática restritiva do comércio susceptível de provocar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação, a outras empresas, sempre que constate que existem indícios fortes da sua verificação, ainda que sob a forma tentada.

A ASAE poderá ainda aplicar sanções pecuniárias compulsórias, cujo montante pode variar entre 2.000 e 50.000 euros, não podendo ultrapassar, cumulativamente, um período máximo de 30 dias e o montante máximo acumulado de 1 500 000 Euros.

CONTRATOS DE FORNECIMENTO EM VIGÊNCIA

Cessam no prazo máximo de 12 meses todos os contractos de fornecimento vigentes, salvo se revistos e em conformidade com o novo regime.

AUTO-REGULAÇÃO

O diploma privilegia a adopção de instrumentos de auto-regulação tendentes a regular as respectivas transacções comerciais entre as estruturas representativas de todos ou alguns dos sectores de actividade económica.

26 de Fevereiro de 2014

Tânia Nobrega / Advogada-Estagiária
tania.nobrega@amsa.pt

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal
Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491
E-mail: amsa@amsa.pt – Website: www.amsa.pt

Em Angola:
Rua da Missão, nº 125 - R/C, Luanda
Tel: +(244) 222 331 187 – E-mail: angola@amsa.pt